



# CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO

## MINAS GERAIS

Rua Montes Claros nº 229 – Centro – CEP 39.300-000 – FONE: (38) 3631.1368 – FAX: (38) 3631.3314

### COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS

PROJETO DE LEI Nº 87/2025

AUTOR: EXECUTIVO MUNICIPAL

RELATOR: JOSÉ ADILSON FERREIRA DA SILVA

#### EMENTA

*Projeto de Lei nº 87/2025 — Regulamenta a estrutura administrativa do Departamento Municipal de Trânsito e Tráfego (DMTT). Exame de impacto orçamentário-financeiro e observância à Lei de Responsabilidade Fiscal.*

#### RELATÓRIO

A Comissão de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas analisou o Projeto de Lei nº 087/2025. A proposição autoriza o Executivo a realizar concessão de uso oneroso de imóvel público para exploração comercial, mediante licitação, gerando receita patrimonial ao Município.

Recebido na secretaria desta Casa Legislativa em 16 de outubro de 2025, o projeto sob comento foi lido no dia 20 do mesmo mês e distribuído à Comissão de Legislação, Justiça e Redação, que exarou parecer favorável à sua aprovação.

Na sequência, matéria foi distribuída a esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas que me designou como relator para exame e parecer nos termos regimentais.

#### ANÁLISE FINANCEIRA E DE RESPONSABILIDADE FISCAL

A matéria é de competência desta Comissão para elaboração do referido parecer, nos termos dos artigos 220 a 224 do Regimento Interno da Câmara Municipal de São Francisco e nos termos do inciso I do artigo 159 da Lei Orgânica do Município de São Francisco:

*Art. 82 – Compete à Comissão de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas opinar obrigatoriamente sobre todas as matérias de caráter financeiro e especialmente quando for o caso de:*

(...)

*IV – Proposições referentes a matérias tributárias, aberturas de créditos, empréstimos públicos e as que, direta ou indiretamente, alterem a despesa ou a receita do Município, acarretem responsabilidade ao Erário Municipal, ou interessem ao crédito e ao Patrimônio Público Municipal. (Grifo nosso)*

A proposição cumpre o disposto no art. 16, inciso I, da Lei Complementar nº 101/2000 (LRF), ao indicar que as despesas decorrentes serão suportadas por dotações existentes e eventuais créditos suplementares.



## CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO MINAS GERAIS

Rua Montes Claros nº 229 – Centro – CEP 39.300-000 – FONE: (38) 3631.1368 – FAX: (38) 3631.3314

Não há criação de novas despesas permanentes sem previsão de receita correspondente, uma vez que o projeto prevê incremento de arrecadação com repasses do IPVA e multas de trânsito após a municipalização.

Conforme Ricardo Lobo Torres (“Tratado de Direito Financeiro e Tributário”, v. II, p. 528), a ampliação da capacidade administrativa com potencial de geração de receitas próprias reforça o princípio da eficiência fiscal, não caracterizando aumento de despesa líquida.

O TCEMG entende que a criação de estruturas administrativas com contrapartida de receita é fiscalmente sustentável, desde que comprovado o equilíbrio das contas públicas, como evidenciado na justificativa da propositura.

O projeto observa o princípio da responsabilidade na gestão fiscal e não contraria o limite de despesa com pessoal previsto no art. 20, inciso III, alínea “b” da LRF, tendo caráter de reestruturação e não de expansão descontrolada da máquina pública.

### CONCLUSÃO

Diante do exposto, a Comissão de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas conclui que o Projeto de Lei nº 87/2025 é regular sob os aspectos financeiro, contábil e fiscal, não representando impacto orçamentário negativo.

São Francisco, 24 de outubro de 2025.

JOSÉ ADILSON FERREIRA DA SILVA

RELATOR

Pelas Conclusões:

IVAN PEREIRA DOS REIS

PRESIDENTE

JOAQUIM JOHNNY RUAS

MEMBRO